

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

**PREGÃO ELETRÔNICO 1/2021**  
**PROCESSO 0002408-83.2021.6.25.8000**

**OBJETO:** contratação de empresa prestadora de serviços de assistência odontológica destinados aos servidores deste TRE, perfazendo um total estimado de 657 (seiscentos e cinquenta e sete) Beneficiários que integram o Contrato vigente, para o exercício de 2021, de acordo com as normas estabelecidas neste Edital e em seu(s) Anexo(s).

**PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS**, companhia seguradora, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 61.198.164/0001-60, com sede nesta Capital do Estado de São Paulo, na Avenida Rio Branco, nº 1489 e Rua Guaianases, nº 1238, Campos Elíseos, CEP 01205-001 ora Impugnante, vem respeitosamente à vossa presença, com fundamento na lei nº 8.666/93, apresentar a presente

### IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

pelos motivos fáticos e jurídicos expostos a seguir, esperando o seu completo acolhimento.

#### I – Objeto da Impugnação

Inicialmente, cumpre salientar que a licitação visa, por meio de processo público que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, selecionar a proposta mais vantajosa à Administração.

Esta pode ser considerada a síntese da finalidade da licitação, produto da interpretação combinada do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal Brasileira com o art. 3º da Lei de Licitações e Contratos Administrativos – Lei nº 8.666/93, cujos respectivos teores a Impugnante ora transcreve:

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

*Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da*

*vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010).*

Assegurar igualdade de condições a todos os concorrentes e selecionar a proposta mais vantajosa à Administração, são ações que a um só tempo satisfazem tanto o interesse dos licitantes quanto o interesse público, consistente na capacidade de contratar e empregar bem o dinheiro público.

Feitas essas considerações iniciais, cumpre à Impugnante esclarecer porque se opõe a parte do edital, ora impugnado.

Conforme restará demonstrado a seguir, o **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE** instaurou processo licitatório para contratação de empresa prestadora de serviços de assistência odontológica destinados aos servidores deste TRE, perfazendo um total estimado de 657 (seiscentos e cinquenta e sete) Beneficiários que integram o Contrato vigente, para o exercício de 2021, de acordo com as normas estabelecidas neste Edital e em seu(s) Anexo(s).

Contudo, o item **7.1.** do ANEXO I TERMO DE REFERÊNCIA do Edital, prevê o seguinte:

***“7 DEMANDAS JUDICIAIS***

***7.1 Os tratamentos, internações, atendimentos, procedimentos, fornecimento de medicamentos não previstos em Contrato e obtidos através de ação judicial, não terão ingerência, gestão, administração ou intermediação do TRE-SE.”***

Entretanto sabe-se que o mercado segurador opera de maneira distinta, o qual, é responsabilidade da CONTRATANTE a arcar os custos determinados em sentença, pois, quando da celebração do contrato, a Estipulante na qualidade de representante dos seus segurados perante a Seguradora, decorrente do contrato de seguro, se responsabiliza pelo pagamento das despesas sem cobertura contratual, custeadas pela Seguradora por força de processo judicial e/ou administrativo.

Ainda, consta no item 10.1.15 a determinação que a contratada deve garantir a continuidade de tratamentos em curso, vejamos:

***“Garantir a continuidade dos serviços e tratamentos em curso que vinham sendo prestados pela anterior Contratada aos Beneficiários internados ou em tratamento hospitalar quando da assinatura no novo Contrato”***

Pois bem, relativamente a esta questão, novamente, trata-se de uma exigência da qual não há o menor cabimento quando falamos em seguro odontológico uma vez que referida exigência somente faria sentido em caso de Plano de Saúde, o que não é o caso.

Assim, tais itens do edital não pode prosperar sob o risco de inobservância do princípio da isonomia para os licitantes.

Fica evidente que as exigências contidas no edital representam óbice à participação de algumas seguradoras com proposta mais vantajosa à Administração, o que atenta contra a exigência legal. Neste sentido caminha a regra contida no art. 8º do Decreto 3.555/2000:

*“Art. 8º A fase preparatória do pregão observará as seguintes regras: I - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, **vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou a realização do fornecimento**, devendo estar refletida no termo de referência; II...” (grifo nosso)*

A exigência editalícia por consequência acaba por afrontar o disposto constitucional no que tange aos processos licitatórios. O Texto Constitucional, em seu art. 37, inciso XXI, determina que:

*“ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**”*

Em atendimento ao preceito constitucional, resta claro que tal ponto previsto no edital acaba por frustrar o ideal do processo licitatório, que é a busca pelo melhor preço, visando à economia financeira para a administração pública.

Trata-se, portanto de cláusula restritiva, a qual em diversas oportunidades o Tribunal de Contas da União já se manifestou contrariamente a tal pretensão de alguns órgãos da Administração Pública:

*Fornecimento de vale-refeição: a exigência de comprovação de rede credenciada próxima ao ente público demandante deve ser feita somente no momento da contratação*

*(...)*

*Nesse sentido, concluiu o relator tratar-se, efetivamente, de cláusula restritiva e que potencialmente afastaria diversos interessados na prestação dos serviços, em confronto com o princípio da busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Acolhendo o voto do relator, o Plenário decidiu fixar prazo ao SESC/SP para anular a aludida exigência editalícia, sem prejuízo de determinar à entidade que, nas próximas contratações de serviço de fornecimento de vales-refeição para suas unidades, faça constar a exigência de comprovação de rede credenciada próxima às unidades do SESC/SP apenas na fase de contratação, com fixação de prazo para que a vencedora do certame credencie os estabelecimentos comerciais localizados nas imediações das unidades a serem atendidas. Acórdão n.º 2581/2010-Plenário, TC-016.159/2010-1, rel. Min. Benjamin Zymler, 29.09.2010.*

Nesta mesma linha:

*- Assunto: LICITAÇÕES. DOU de 07.05.2010, S. 1, p. 121. Ementa: determinação à Coordenação-Geral de Recursos Logísticos do MTE para que **se abstenha de estabelecer exigências desnecessárias ou excessivas, tal como a exigência de capacidade técnica do licitante para a execução de parcelas de serviços que não tenha maior relevância e valor significativo**, nos termos do art. 30, §§ 1º e 2º, inc. I, da Lei nº 8.666/1993, **limitando-se, nos editais de suas licitações, à previsão de exigências de capacidade técnica aos requisitos mínimos necessários à garantia da***

execução do contrato e à segurança da obra ou serviço (item 1.5.9, TC-017.039/2009-4, Acórdão nº 1.786/2010-2ª Câmara).

Assim, tal exigência editalícia, além de impossibilitar a participação de seguradoras no presente certame, acaba por trazer novos custos à administração pública, pois invariavelmente será necessário instaurar novo procedimento licitatório.

## II – DO PEDIDO

Diante todo o exposto, requer seja:

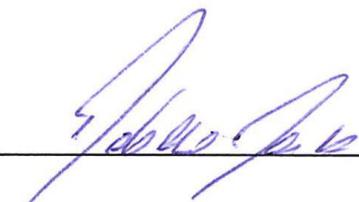
- (a) Atribuído efeito suspensivo a presente impugnação até a sua apreciação, a fim de que seja evitada a execução de atos que possam vir a ser declarados nulos;
- (b) Excluído os itens 7.1. e 10.1.15. para que o Edital seja coerente com o seu objeto, ora de plano odontológico;
- (c) Na hipótese de deferimento do pedido formulado no item b acima, requer a Impugnante seja republicado o Edital nos termos do artigo 21, § 4º da Lei nº 8.666/93.

Nestes termos  
Pede deferimento.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2021.

**PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS**

  
\_\_\_\_\_  
NEIDE OLIVEIRA SOUZA  
PROCURADORA  
RG: 28.543.390-8  
CPF: 205.408.568-51

  
\_\_\_\_\_  
Roberto de Souza Dias  
Procurador  
RG: 18.304.552-X  
CPF: 115.838.468-83